



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 73/2010
PROTOCOLO N. 28.610/2010

Prezado Senhor,

A empresa DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA EPP apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão n. 73/2010, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados de sonorização, com qualidade de áudio e suporte técnico, e projeção de imagens com transmissão simultânea, destinados ao evento de Diplomação dos eleitos das Eleições de 2010, com fornecimento de equipamentos sob regime de locação.

Em síntese, requer essa empresa o acolhimento da impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório a fim de prever a exigência de que as empresas que venham a participar do presente pregão possuam registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, tendo em vista o disposto na Resolução CONFEA n. 1.010/2005.

Segue abaixo a análise desta Pregoeira acerca das alegações da empresa impugnante.

A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. [sublinhou-se]

Sobre as atribuições dos referidos profissionais, o mencionado diploma legal estabelece:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. [sublinhou-se]

Pelo que se pode inferir da leitura dos dispositivos transcritos, as atividades reservadas aos profissionais de engenharia e arquitetura somente poderão ser realizadas por pessoas jurídicas quando registradas no conselho profissional competente e que contem com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, também devidamente registrado em tal conselho.

Nessa esteira, a norma citada confere aos conselhos profissionais as atribuições de fiscalização do exercício das profissões em comento, a saber:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Sobre o registro nos Conselhos Regionais das pessoas jurídicas habilitadas para o exercício das atividades relacionadas à referida profissão, a Lei n. 5.194/1966 impõe os seguintes deveres:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
[sublinhou-se]

A análise dos dispositivos mencionados revela que a execução de atividades reservadas para os profissionais da área de engenharia e arquitetura está condicionada, entre outros aspectos, ao registro de profissionais e empresas no conselho profissional competente, *in casu*, os CREA's. É possível inferir-se, ainda, que a execução de atividades, mesmo que secundariamente, que se enquadrem naquelas reservadas aos profissionais em questão também obrigaria à empresa que as executasse ao seu registro no conselho.

O Pregão n 73/2010 tem como objetivo selecionar empresa para a prestação de serviços de sonorização e projeção de imagens com transmissão simultânea, destinados ao evento de Diplomação dos eleitos das Eleições de 2010, bem como para o fornecimento, sob o regime de locação, dos equipamentos necessários à sua consecução.

Dentre as atividades discriminadas no projeto básico que orientou a elaboração do instrumento convocatório em questão, encontram-se aquelas relacionadas à instalação e desmontagem dos equipamentos fornecidos, bem como à disponibilização dos respectivos operadores e assistentes técnicos que prestarão suporte durante todo o evento. Ainda, consiste em obrigação da empresa vencedora do certame responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus empregados no local do evento (subitem 12.1.5 do edital).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, no uso das atribuições conferidas pela citada Lei n. 5.194/1966, baixou a Resolução n. 1.010/2005, que trata, entre outros assuntos, da regulamentação das atribuições para o desempenho de atividades no âmbito das competências profissionais. Dispõe o seu art. 5º:

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação;
[sublinhou-se]

No Anexo II à resolução supracitada, foram sistematizados os campos de atuação profissional das diversas categorias abrangidas pelo conjunto normativo em comento, destacando-se, no âmbito da engenharia elétrica as seguintes atribuições:

1.2.1.3. Eletrônica e Comunicação

Sistemas, Instalações e Equipamentos Eletrônicos em geral e de Eletrônica Analógica, Digital e de Potência, em particular.

Sistemas, Instalações e Equipamentos de Som e Vídeo.

Sistemas, Instalações e Equipamentos Telefônicos, de Redes Lógicas, de Cabeamento Estruturado e de Fibras Ópticas.

Sistemas, Instalações e Equipamentos de Controle de Acesso e de Segurança Patrimonial em geral, e de Detecção e Alarme de Incêndio, em particular.

Equipamentos Eletrônicos Embarcados. [sublinhou-se]

Como se pode inferir, encontram-se, dentro do campo de atuação do profissional da engenharia elétrica, tópicos relacionados a sistemas, instalações e equipamentos de som e vídeo, estando entre as suas atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, bem como a operação, manutenção de equipamentos ou instalação.

Assim, diante do exposto, considerando que o objeto do procedimento licitatório questionado está inserido entre as atribuições reservadas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

a profissional legalmente habilitado e registrado e, ainda, que a empresa que o executar também deverá atender aos requisitos de registro no conselho profissional competente, entende esta Pregoeira assistir razão à empresa impugnante, devendo o edital do Pregão n. 73/2010 ser alterado para incluir, entre os requisitos de habilitação para as empresas licitantes, a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica das proponentes, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a fim de atender a legislação vigente que trata da matéria, devendo-se, ainda, dar a publicidade exigida pelo Decreto n. 5.450/2005.

Florianópolis, 16 de agosto de 2010.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira